

DECRETO Nº 4.015, DE 19 DE OUTUBRO DE 2.010.

“Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e, e dá outras providências”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais ,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço no município de Carapicuíba que deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por este Decreto.

Capítulo I
Definição

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Carapicuíba, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Capítulo II
Informações Necessárias

Art. 3º. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;

b) endereço;
c) "e-mail";
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Carapicuíba" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Capítulo III

Emissão

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Receita e Rendas definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 5º. Os prestadores de serviços inscritos no CCM(Cadastro de Contribuintes Mobiliários), desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Receita e Rendas, devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.carapicuiba.sp.gov.br, mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º A Secretaria Municipal de Receita e Rendas comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este regulamento.

§ 5º Faculta-se a emissão eventual de NFS-e, às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras.

Art. 6º. A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.carapicuiba.sp.gov.br somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Carapicuiba, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 7º. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 8º. Alternativamente ao disposto no artigo 6º deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir RPS(Recibo de Prestação de Serviços) a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos,

Parágrafo Único - O procedimento disposto no “caput” se restringirá as atividades que façam serviços de pequenos valores e deverá ser autorizado previamente pela Secretaria de Planejamento e Controle da Gestão.

Art. 9º. O RPS(Recibo de Prestação de Serviços) será impresso e numerado de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS (Recibo de Prestação de Serviços) deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS (Recibo de Prestação de Serviços) deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º O RPS(Recibo de Prestação de Serviços) será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 10. As notas fiscais convencionais já confeccionadas, quando da opção do contribuinte pela NFS-e, deverão ser devolvidas à unidade competente da Secretaria Municipal de Receita e Rendas a fim de que sejam inutilizadas.

Art. 11. O RPS (Recibo de Prestação de Serviços) deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão e não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS(Recibo de Prestação de Serviços) pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS(Recibo de Prestação de Serviços) pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º Não se aplica o disposto no “caput” e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou

II – a primeira conversão do RPS(Recibo de Prestação de Serviços), relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Capítulo IV

Documento de Arrecadação

Art. 12. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I – às ME’s(Micro Empresas) ou EPP(Empresa de Pequeno Porte) optante do Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte;

II – às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da DIF(Declaração de Instituição Financeira).

Subseção V Cancelamento

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo Único - Após o pagamento do Imposto, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NFS-e, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Receita e Rendas.

Capítulo VI Disposições Gerais

Art. 14. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o Imposto com base no movimento econômico.

§ 1º A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 15. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Parágrafo Único - A critério da Administração Tributária, depois de transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 16. Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar na DES(Documento de Arrecadação do Simples), as NFS-e emitidas.

Art. 17. O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo quando o recolhimento do Imposto for de responsabilidade do tomador de serviços.

Art. 18. A adesão à NFS-e será opcional até 01/03/2.011, e obrigatória a partir desta data.

Art. 19. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 19 de outubro de 2.010

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos,
nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos Jurídicos